2024/2851

13.11.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2851 DA COMISSÃO

de 11 de novembro de 2024

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores do Reino Unido, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no que respeita ao último ano de execução do período de programação de 2014-2020 (16 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023)

[notificada com o número C(2024) 7760]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (¹), nomeadamente o artigo 104.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (²), nomeadamente o artigo 51.º, em conjugação com o artigo 138.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (³) («Acordo de Saída»).

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 104.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) 2021/2116 o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), o artigo 5.°, o artigo 7.°, n.° 3, os artigos 9.°, 17.°, 21.° e 34.°, o artigo 35.°, n.° 4, os artigos 36.°, 37.°, 38.°, 40.° a 43.°, 51.°, 52.°, 54.°, 56.°, 59.°, 63.°, 64.°, 67.°, 68.°, 70.° a 75.°, 77.°, 91.° a 97.°, 99.° e 100.°, o artigo 102.°, n.° 2, e os artigos 110.° e 111.° do Regulamento (UE) n.° 1306/2013 continuam a aplicar-se, no que respeita ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), no caso das despesas incorridas pelos beneficiários e dos pagamentos efetuados pelo organismo pagador no âmbito da execução de programas de desenvolvimento rural nos termos do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) no último ano de execução.
- (2) Nos termos do artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iv), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão (⁵), o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 5.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, os artigos 21.º a 25.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 29.º, o artigo 30.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 30.º, n.º 2, 3 e 4, e os artigos 31.º a 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão (⁶) continuam a aplicar-se, no que respeita ao FEADER, às despesas incorridas pelos beneficiários e aos pagamentos efetuados pelo organismo pagador no quadro da execução de programas de desenvolvimento rural nos termos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 no último ano de execução.

⁽¹) JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1306/oj.

⁽³⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1305/oj).

^(°) Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, aos controlos, às garantias e à transparência (JO L 20 de 31.1.2022, p. 131, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/128/oj).

⁽e) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/908/oj).

(3) Nos termos do artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, os anexos II e III do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 continuam a ser aplicáveis para efeitos do artigo 32.º, alíneas f) e g), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 no último ano de execução.

- (4) Nos termos do artigo 40.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão (7), o artigo 5.º, o artigo 5.º-A, o artigo 7.º, n.º 3 e 4, o artigo 10.º, o artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 11.º, n.º 2, o artigo 12.º, o artigo 13.º e o artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão (8) continuam a aplicar-se, no que respeita ao FEADER, às despesas incorridas pelos beneficiários e aos pagamentos efetuados pelo organismo pagador no âmbito da execução dos programas de desenvolvimento rural em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 no último ano de execução.
- (5) Nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a Comissão apura as contas dos organismos pagadores a que se refere o artigo 7.º desse regulamento, com base nas contas anuais apresentadas pelo Reino Unido, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, de um parecer de auditoria relativo à integralidade, à exatidão e à veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação.
- (6) Em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, as contas anuais relativas ao último ano de execução devem ser apresentadas à Comissão, o mais tardar, seis meses após a data final de elegibilidade das despesas nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (º) e incluir as despesas efetuadas pelo organismo pagador até à última data de elegibilidade das despesas, que, para o Reino Unido, é 31 de dezembro de 2023.
- (7) Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, após a receção do último relatório anual de execução de um programa de desenvolvimento rural, a Comissão efetua o pagamento do saldo, sob reserva das disponibilidades orçamentais, com base no plano de financiamento em vigor, nas contas anuais do último ano de execução do programa de desenvolvimento rural em causa e na correspondente decisão de apuramento de contas.
- (8) Em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido apresentou à Comissão um conjunto completo de contas até 30 de junho de 2024.
- (9) A Comissão verificou as informações apresentadas pelo Reino Unido e notificou-o dos resultados das suas verificações, bem como das alterações propostas.
- (10) No que respeita aos seguintes organismos pagadores do Reino Unido: «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency», as contas do último ano de execução e os documentos de acompanhamento permitem à Comissão tomar uma decisão sobre a sua integralidade, exatidão e veracidade.
- (11) Nos termos do artigo 36.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os pagamentos intercalares devem ser efetuados no respeito do montante total da contribuição prevista para o FEADER. Por força do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, se o montante cumulado das declarações de despesas exceder a contribuição total programada para uma medida, o montante a pagar é limitado ao montante programado para a medida em causa, sem prejuízo do limite fixado no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. O montante limitado é reembolsado posteriormente pela Comissão, uma vez adotado o plano financeiro alterado ou, o mais tardar, no encerramento do período de programação.

⁽⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

⁽⁸⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/907/oj).

^(°) Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1303/oj).

(12) Em conformidade com o artigo 75.°, n.º 1, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, no caso das medidas de desenvolvimento rural no contexto do sistema integrado de gestão e de controlo, as regras relativas aos prazos de pagamento são aplicáveis a partir do exercício de 2019. As reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, calculadas em conformidade com o artigo 5.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, seguem o procedimento estabelecido nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, devendo ser tidas em conta na presente decisão no respeitante ao último ano de execução. Estas reduções poderão, conforme adequado, ser analisadas no âmbito do procedimento de apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

- (13) Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, se a recuperação não tiver ocorrido no prazo de quatro anos a contar da data do pedido para o efeito, ou no prazo de oito anos se for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas em 50 % pelo Reino Unido. Em conformidade com o artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido deve juntar às contas anuais a apresentar à Comissão nos termos do artigo 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 um quadro certificado com os montantes a seu cargo por força do artigo 54.º, n.º 2, do referido Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As normas de execução relativas ao dever de comunicação dos montantes a recuperar pelo Reino Unido constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro a utilizar pelo Reino Unido para transmitir as informações sobre os montantes a recuperar. Com base nos quadros preenchidos pelo Reino Unido, a Comissão decide sobre as consequências financeiras da não-recuperação dos montantes relativos a irregularidades com mais de quatro ou oito anos, respetivamente.
- (14) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido pode, por motivos devidamente justificados, decidir não proceder à recuperação. Essa decisão só pode ser tomada se o conjunto dos custos já incorridos e suscetíveis de vir a sê-lo for superior ao montante a recuperar, ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas legalmente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com a legislação nacional. Se a decisão tiver sido tomada no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou de oito anos se a recuperação for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas a 100 % pelo orçamento da UE. Nos termos do artigo 29.º, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, os montantes que o Reino Unido tenha decidido não recuperar, juntamente com a fundamentação dessa decisão, devem ser incluídos nas contas anuais. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados ao Reino Unido, sendo, por conseguinte, suportados pelo orçamento da União.
- (15) A presente decisão deve igualmente ter em conta os montantes ainda por imputar ao Reino Unido, respeitantes ao período de programação de 2007-2013 do FEADER, em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
- (16) Em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a presente decisão não prejudica as decisões que a Comissão possa vir a tomar, que excluam do financiamento da União despesas que não tenham sido efetuadas em conformidade com o direito da União, nos termos do artigo 52.º do referido regulamento,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contas dos seguintes organismos pagadores do Reino Unido: «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency», são apuradas no respeitante às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no último ano de execução, relativamente ao período de programação de 2014-2020.

Os montantes recuperáveis do Reino Unido, ou que lhe sejam pagáveis, no respeitante ao último ano de execução, ao abrigo dos programas de desenvolvimento rural nos termos da presente decisão, constam do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os montantes a imputar ao Reino Unido em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, respeitantes aos períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020 do FEADER, constam do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

As reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, no âmbito de cada programa de desenvolvimento rural, constam do anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

Os saldos finais dos programas de desenvolvimento rural 2014-2020 em relação aos quais foram apuradas todas as contas anuais relevantes dos organismos pagadores correspondentes constam do anexo IV da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão não prejudica eventuais decisões de apuramento da conformidade que a Comissão possa vir a adotar com fundamento no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, que excluam do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com o direito da UE.

Artigo 6.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2024.

Pela Comissão Janusz WOJCIECHOWSKI Membro da Comissão

Montante a recuperar ou a pagar ao Reino Unido, por programa

Programas aprovados com despesas declaradas para o FEADER 2014-2020

ANEXO I

| CCI | Despesas 31.12.2023- -31.12.2023 | Correções (*) | Total | Montantes não reutilizá- veis | Montantes aceites apurados para o período 31.12.2023- -31.12.2023 | Pagamentos intermédios reembolsados ao Reino Unido para o período 31.12.2023- -31.12.2023 (**) | Montante a recuperar (-) ou a pagar (+) ao Reino Unido | Saldo a liquidar no encerramento do período de programação, por ter sido alcançado o limite de 95 % (***) |
|-----------------|--|----------------|----------------|-------------------------------------|---|--|---|--|
| | i | ii | iii = i + ii | iv | v = iii - iv | vi | vii = v - vi | |
| 2014UK06RDRP001 | 121 830 155,77 | - 3 734 783,73 | 118 095 372,04 | 0,00 | 118 095 372,04 | 125 353 576,36 | - 7 258 204,32 | 126 819 864,44 |
| 2014UK06RDRP002 | 21 434 337,32 | 26 455,74 | 21 460 793,06 | 0,00 | 21 460 793,06 | 21 787 003,26 | - 326 210,20 | 11 294 675,97 |
| 2014UK06RDRP003 | 26 660 633,95 | -6 531 408,70 | 20 129 225,25 | 0,00 | 20 129 225,25 | 27 893 955,35 | -7764730,10 | 26 731 708,08 |
| 2014UK06RDRP004 | 123 326 734,60 | -4112110,32 | 119 214 624,28 | 0,00 | 119 214 624,28 | 119 492 797,86 | - 278 173,58 | 32 579 508,15 |

As despesas declaradas nas declarações anuais para certos programas desencadeiam excedentes ao nível da medida. O limite desses excedentes será tido em conta aquando do pagamento do saldo final (anexo IV).

^(**) Pagamentos intercalares reembolsados ao Reino Unido para o último ano de execução, incluindo apuramento do pré-financiamento; abrange os montantes negativos declarados no exercício financeiro de 16 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023. Estes montantes negativos foram tidos em conta no cálculo do saldo final (anexo IV).

^(***) O montante dos pagamentos que tenham alcançado 95 % da participação total do FEADER para programas de desenvolvimento rural — artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 — foram tidos em conta no cálculo do saldo final (anexo IV).

ANEXO II

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Último ano de execução — 16 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 — FEADER

Correções em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013

| | Correções respeitantes ao de 201 | | Correções respeitantes ao período de programação de 2007-2013 | | |
|-------|-------------------------------------|--------|---|--------|--|
| Moeda | Em moeda nacional | Em EUR | Em moeda nacional | Em EUR | |
| GBP | 21 574,31 | 0,00 | 20 161,06 | 0,00 | |

ANEXO III

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Último ano de execução — 16 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 — FEADER

Reduções devido aos prazos de pagamento por programa de desenvolvimento rural para o último ano de execução (de 16 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023) em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013

(Em EUR)

| - | Reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento para o |
|-----------------|---|
| CCI | período de 16 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 |
| 2014UK06RDRP001 | 14 940,64 |
| 2014UK06RDRP002 | 35 957,09 |
| 2014UK06RDRP003 | 32 648,44 |
| 2014UK06RDRP004 | 0,00 |

ANEXO IV

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Último ano de execução — 16 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 — FEADER

Saldos finais dos programas de desenvolvimento rural do Reino Unido para o período de 2014-2020 com todas as contas anuais apuradas

| Organismo pagador | Programa | Saldo final em EUR |
|-------------------|-----------------|--------------------|
| GB05 | 2014UK06RDRP002 | 10 999 215,10 |
| GB06 | 2014UK06RDRP003 | 41 031 496,18 |
| GB07 | 2014UK06RDRP004 | 32 579 508,15 |
| GB09 | 2014UK06RDRP001 | 169 325 140,00 |